



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

BARBACENA

2011

FERNANDA DE FÁTIMA SIQUEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA

2011

Fernanda de Fátima Siqueira Rodrigues

Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Maria José Gonzaga Goulart
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Marcos Sampaio Gomes Coelho
Universidade presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em: 15/12/2011

Dedico o presente a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível: aos meus pais e irmãos; ao Daniel; e à Professora Josilene.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por ter me dado coragem para aceitar o desafio, bem como capacidade e força para vencê-lo.

Aos meus pais, pelo esforço na minha formação, principalmente minha mãe pela dedicação, paciência infinita e carinho.

Aos meus irmãos pela participação e torcida.

Ao Daniel por tanto ter acrescentado.

À professora e orientadora Josilene Nascimento Oliveira pelo auxílio, disponibilidade e simpatia.

O laço essencial que nos une é que todos habitamos este pequeno planeta. Todos respiramos o mesmo ar. Todos nos preocupamos com o futuro dos nossos filhos. E todos somos mortais.

John Kennedy

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. A Constituição Federal de 1988 consagrou o meio ambiente como bem juridicamente tutelado, uma vez que sua preservação atinge diretamente a vida do ser humano e garante a sobrevivência das gerações futuras. Assim, tendo em vista que, em um contexto global, as empresas são as maiores causadoras dos danos ambientais, a Carta Magna, em seu art. 225, §3º, adotou a responsabilidade penal do ente coletivo, em harmonia com o cenário internacional, que vem sistematicamente recomendando nos Congressos Internacionais de Direito Penal a adoção de medidas tendentes à criminalização das atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas jurídicas. A Lei nº 9.605/98 regulamentou tal previsão constitucional sem, contudo, excluir a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato delituoso. Não obstante a existência de tais normas, há controvérsia acerca da possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, notadamente em razão do aparente conflito existente entre o sistema penal vigente e a responsabilidade penal de um ente fictício. Assim, o estudo se pauta em analisar as previsões concernentes ao tema, bem como o estudo doutrinário e jurisprudencial da matéria, buscando-se a razão para a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, além de demonstrar a posição adotada atualmente pelos Tribunais Superiores.

Palavras-Chave: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Constituição Federal de 1988. Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT

The present work is to analyze the scope of corporate criminal liability in the environmental crimes. The Federal Constitution of 1988 established the legal environment as well protected as it directly affects the preservation of human life and ensures the survival of future generations. Thus, considering that in a global context, companies are the biggest cause of environmental damage, the Constitution, in Art. 225, § 3, adopted the criminal responsibility of the collective being, in harmony with the international scenario, which has consistently recommended in the International Congress of Penal Law the adoption of measures to criminalize activities harmful to the environment committed by corporations. Law No. 9.605/98 regulates this constitutional provision, but without excluding the responsibility of individuals, authors, or co-authors participating in the same criminal. Despite the existence of such standards, there is controversy about the possibility of the legal entity responsible for crimes against the environment, especially due to the apparent conflict between the current penal system and the criminal liability of a fictional entity. Thus, the study staff to analyze the predictions concerning the subject, and the study of the doctrinal and jurisprudential matter, seeking the reason for the application of criminal liability of legal entities, and indicates the current position adopted by the Superior Courts.

Keywords: Criminal Liability. Legal Entities. Federal Constitution of 1988. Environmental Crimes Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ONU – Organização das Nações Unidas

EC – Emenda Constitucional

Dec.-lei – Decreto-lei

Dec.-leg.- Decreto Legislativo

CC – Código Civil

TRF – Tribunal Regional Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....	14
2.1	Breves considerações sobre o meio ambiente	14
2.2	Aspectos cronológicos e fatos relevantes	15
3	DAS PREVISÕES LEGAIS ACERCA DO MEIO AMBIENTE	20
3.1	Cenário internacional	20
3.2	Cenário nacional	22
3.2.1	Constituição Federal de 1988	22
3.2.2	Lei n.º 9.605/98.....	25
4	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
4.1	Conceito e natureza jurídica do ente coletivo	30
4.1.1	Teoria da ficção legal.....	31
4.1.2	Teoria da realidade objetiva.....	32
4.1.3	Teoria da realidade técnica.....	33
4.2	Correlação com os princípios de Direito Penal	34
4.2.1	A conduta da pessoa jurídica.....	34
4.2.2	A culpabilidade da pessoa jurídica	38
4.2.3	A capacidade de pena da pessoa jurídica	41
4.2.4	O princípio da intervenção mínima	44
5	A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL	46
5.1	Do posicionamento contrário à responsabilidade penal da pessoa	

jurídica nos crimes ambientais	46
5.2 Do posicionamento favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais	48
5.3 O sistema da dupla imputação	50
5.4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público.....	52
 7 CONCLUSÃO.....	 56
 REFERÊNCIAS.....	 59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou o direito a um meio ambiente sadio e em seu §3º previu a responsabilidade criminal do ente coletivo quando houver ofensa ao meio ambiente.

A tutela do meio ambiente tem sido objeto de preocupação nacional, bem como internacional. A sobrevivência da espécie humana depende da preservação do meio ambiente, havendo a necessidade de implantação de regras avançadas que busquem solucionar o problema da degradação ambiental de forma efetiva.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica é a maior responsável pela degradação ambiental, apresentando-se como geradora de imputação penal, a Carta Magna de 1988, inovando em relação às Constituições anteriores, estabeleceu no art. 225, §3º, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro passou a responsabilizar penalmente a pessoa jurídica nas infrações ambientais, tendo a Lei nº 9.605/98 regulamentado esta previsão constitucional.

Não obstante a Lei dos Crimes Ambientais, bem como a Lei Maior preverem a responsabilidade penal do ente coletivo, essa questão se apresenta polêmica, sendo que a doutrina majoritária ainda não se adequou a essa inovação e apresenta grande resistência em aceitar tal modelo de responsabilidade.

Nesse sentido, há a equivocada crença de que ao ente coletivo falta capacidade de ação no sentido estrito do Direito Penal, capacidade de culpabilidade, bem como capacidade de pena, sendo esta abarcada pelo princípio da personalidade da pena.

Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo demonstrar a viabilidade da adoção desse modelo de responsabilidade penal, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 9.605/98, sem ofender, com isso, os princípios penais e constitucionais.

Além disso, serão confrontados todos os posicionamentos, a natureza jurídica do ente coletivo, a capacidade para figurar como sujeito ativo de crimes ambientais, para, ao final, apurar a possibilidade legal e doutrinária da efetivação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

Todos esses pontos serão analisados com vistas a abordagem do meio ambiente como bem jurídico tutelado constitucionalmente e a necessidade de se aprimorar os instrumentos de proteção e conservação desse bem jurídico.

2 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

2.1 Breves considerações sobre o meio ambiente

Para melhor compreender a razão da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, necessário se faz definir o objeto deste bem jurídico a ser protegido, qual seja, o meio ambiente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que muitos autores, como Machado (2003, p. 136), questionam o próprio termo meio ambiente, eis que “meio” significa o lugar onde se vive, enquanto “ambiente” já possui em seu conceito o sentido de “meio”, sendo a expressão um pleonismo.

De acordo com o Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais (2001, p. 271), meio ambiente é “a soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe”.

Entretanto, a expressão meio ambiente é ampla, engloba a interação do conjunto de elementos naturais, bem como os elementos artificiais, culturais e do trabalho, propiciando a vida em todas as suas formas.

Nesse sentido, grande parte da doutrina divide o conceito de meio ambiente em três aspectos: meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e os ecossistemas; meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico; e por fim, meio ambiente do trabalho, que se trata do conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que envolve o local de trabalho das pessoas.

Ressalte-se que tal divisão é meramente didática, uma vez que o meio ambiente é uno, havendo sempre uma interação entre os elementos naturais, artificiais, sociais, culturais, físicos e econômicos.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta a melhor definição normativa de meio ambiente, em seu art. 3º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
[...].

Nesse contexto insere-se o ser humano, o qual está intimamente ligado a esse meio e dependente do seu equilíbrio para a sua sobrevivência.

Contudo, o que se verifica é que o homem, com sua necessidade contínua e ilimitada de satisfazer os seus desejos, utiliza dos bens oferecidos pela natureza que, por sua vez, são limitados e esgotáveis, gerando, desta forma, a deterioração das condições ambientais.

Assim, questiona-se se ainda há possibilidade de proteger e evitar um maior desgaste do meio ambiente.

Nesse ponto, assevera Milaré (2004, p. 5):

A oportunidade trazida pela conscientização de que essa desordem ecológica talvez não produza vencedores pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais.

Conclui-se, por conseguinte, que a natureza, sendo vítima constante de agressões, deve ser permanentemente tutelada, impondo-se, a responsabilização penal do autor de ilícitos ambientais, seja ele pessoa física ou jurídica.

2.2 Aspectos cronológicos e fatos relevantes

O surgimento de uma preocupação ambiental mundial efetiva está ligada aos fatores crescimento populacional, progresso industrial, científico e econômico, os quais geraram um aumento significativo da degradação ambiental.

Diante deste problema, os países começaram a se preocupar com o perigo de uma gestão desqualificada em relação ao bem ambiental, obrigando os Estados a estabelecerem leis acerca da matéria.

No Brasil, o meio ambiente foi aos poucos conquistando tutela estatal, entretanto, a preocupação ambiental até 1988 não havia sido contemplada como bem jurídico de tutela constitucional.

No período em que o Brasil foi colônia de Portugal, mais especificamente no século XV, já existia uma pequena preocupação com o meio ambiente, como se verifica nas Ordenações do Reino (Afonso, Manoelinas e Filipinas), que previam a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas, a vedação da caça de animais com instrumentos que causassem dor e sofrimento na morte desses animais, e também a proteção das águas, punindo com multa quem jogasse resíduos que viessem a sujá-las ou matar os peixes, sendo cominada uma sanção àquele que praticasse alguma dessas condutas. Contudo, devido ao tipo de colonização que se implantou no país, ou seja, colônia de exploração, a proteção ambiental não foi amplamente difundida, até porque o interesse era justamente o oposto, qual seja, explorar todos os recursos naturais.

Durante a fase monárquica, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de fevereiro de 1824, que não fez qualquer menção à matéria ambiental.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras, enquanto a Constituição Federal promulgada em 16 de julho de 1934 ampliou a competência legislativa da União para disciplinar as riquezas do subsolo, metalurgia, água, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Já a Carta Constitucional outorgada em 10 de novembro de 1937 repetiu a matéria prevista na anterior, assim como a Constituição Federal promulgada em 18 de setembro de 1946. Vale acrescentar que sob a égide dessas Constituições foram elaborados o Código de Águas (Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938), o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e o Código de Caça (Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967).

Em 24 de janeiro de 1967, foi outorgada a CF/1967, que instituiu em seu art. 8º, inciso XII, a competência da União para organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações. Sob os auspícios dessa Constituição entrou em vigor o Código de Pesca (Dec.-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967) e o Código de Mineração (Dec.-lei nº 227, de 28 de janeiro de 1967).

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve os termos apontados nas Constituições anteriores. A mudança ocorrida se deu no que

diz respeito às competências legislativas em relação à energia, que foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear e outras de qualquer natureza.

Em junho de 1972, foi realizada a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, com a reunião de 113 países, dando origem à Declaração sobre o Ambiente Humano, que teve pela primeira vez, como ponto central das discussões, o meio ambiente, dispondo em linhas gerais que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigações de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...]. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e fauna silvestres (MORAES, 2008, p. 825-826).

Essa conferência foi de extrema importância, uma vez que se tratou do primeiro grande encontro internacional, com representantes de diversas nações para a discussão de problemas ambientais, sobretudo os relacionados ao binômio desenvolvimento/meio ambiente.

O Brasil veio a contribuir de maneira negativa nessa Conferência, pois liderava o bloco dos países em desenvolvimento que apresentavam resistência ao reconhecimento da importância da problemática ambiental, sob o argumento de que a principal poluição era a miséria. Sustentava que dispor de melhores condições de saúde, alimentação, moradia, saneamento básico e emprego à população possuíam prioridade em relação a reduzir a poluição atmosférica.

E neste particular, o lema do regime militar era: “Desenvolver primeiro e pagar os custos da poluição mais tarde”, conforme declarado pelo Ministro de Estado Costa Cavalcanti.

Ocorre que, felizmente, o Brasil restou vencido e acatou a deliberação da maioria no sentido que deveria haver tutela ao meio ambiente. A partir daí, foi publicada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto

de 1981), que definiu os conceitos básicos de meio ambiente, degradação e poluição, e ainda estabeleceu os objetivos, diretrizes, instrumentos e princípios norteadores das políticas públicas.

Assim, apesar de o cenário de pequena conscientização ambiental ter perdurado por muito tempo, até metade do século XX, oportunamente, a Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de se garantir um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, consagrou o meio ambiente como um bem juridicamente tutelado e dedicou um capítulo inteiro ao tema.

O que se pode concluir nesse aspecto foi que o Direito Constitucional criou uma nova categoria de bem jurídico a ser tutelado: o bem ambiental e o declarou como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme dicção do art. 225, *caput*, da CF/88.

Nessa linha de inteligência, Silva (2011, p. 851) afirma que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.

Concernente às legislações brasileiras recepcionadas pela Carta Magna de 1988, tem-se o Código Florestal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente), a Lei do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Dec.-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937), entre outras.

O que se pode concluir neste aspecto é que foi na década de 80 que o meio ambiente teve maior atenção por parte do Estado e a legislação ambiental teve maior impulso.

Isto porque, até então, o ordenamento jurídico tinha como objetivo a proteção econômica e não a ambiental.

Outro importante marco legislativo foi a publicação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual fez disposições acerca das sanções penais e

administrativas derivadas da prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e, principalmente, regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a Lei Fundamental de 1988 reconheceu a importância que o Estado, a sociedade e os instrumentos jurídicos devem ter diante do bem jurídico ambiental, vez que o constituinte partiu da premissa de que, proteger o ambiente, em última análise, significa proteger a própria espécie humana (FIORILLO, 2007).

Nesse sentido, valiosa a lição de Bastos (2001, p. 504): “Tudo corre no sentido de, cada vez mais, as populações exigirem de seus governos maior responsabilidade com relação à proteção ambiental”.

3 DAS PREVISÕES LEGAIS ACERCA DO MEIO AMBIENTE

3.1 Cenário internacional

Não restam dúvidas que, devido a importância mundial do meio ambiente, sua proteção deve conciliar noções tanto de Direito Constitucional como de Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado.

Como salienta Soares (2001, p. 298):

No fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas *fronteiras*. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens.

Assim, partindo desta premissa, verifica-se na história dois marcos importantes em que a ONU esteve reunida para debater questões relacionadas à busca de soluções para os problemas de ordem ambiental. A primeira vez, conforme já mencionado, foi em Estocolmo, em 1972, e a segunda, foi no Rio de Janeiro, em 1992.

A Conferência de Estocolmo consolidou as bases da hodierna política ambiental, ajustada por todos os países, com maior ou menor intensidade em suas legislações.

A Declaração sobre o Ambiente Humano, firmada na referida Conferência, trouxe vinte e seis princípios relativos a comportamentos e responsabilidades destinados a orientar decisões concernentes à questão ambiental, com o escopo de garantir um quadro de vida adequado e a preservação dos recursos naturais. Nesse diapasão, o meio ambiente foi elevado ao *status* de direito humano fundamental de terceira geração.

Já a Conferência realizada entre 03 e 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, ficou conhecida como “Cúpula da Terra” e contou com a presença de 172 países, ocasião em que foram assinados 05 documentos: Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, Convenção da Biodiversidade e Convenção sobre Mudança do Clima.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trata-se de uma carta com 27 princípios, os quais visam estabelecer um novo estilo de vida, através da proteção dos recursos naturais e da busca do desenvolvimento sustentável, além de melhores condições de vida para todos os povos.

A Agenda 21 criou diretrizes para o desenvolvimento sustentável a longo prazo, a partir de temas prioritários como desmatamento, clima, solo, lixo, desertos, água, biotecnologia, entre outros.

Os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas tem como objetivo buscar um consenso global sobre o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas.

Já a Convenção da Biodiversidade visa manter a maior variedade de organismos vivos, comunidades e ecossistemas, para atender às gerações futuras, enquanto a Convenção sobre Mudança do Clima tem como alvo estabilizar as emissões de gases de efeito estufa em um nível que evite graves intervenções no sistema climático global.

No caso do Brasil, além dessas duas importantes Declarações, a maior parte dos tratados e convenções internacionais acerca da questão foi recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional.

Entre todos os instrumentos internacionais em matéria de meio ambiente, ratificados pelo Brasil, pós Conferência Rio-92, merecem destaque: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, promulgada sob o Decreto nº 2.652, de 01 de julho de 1998; o Acordo Constitutivo do Instituto Interamericano para Pesquisa em Mudanças Globais (Ata de Montevideu), assinada em 13 de junho de 1992; a Convenção de RAMSAR, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 33/92, ratificada em 1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.905/96; e o Protocolo de Kyoto, aprovado pelo Dec.-Leg. nº 144, de 20 de julho de 2002 e ratificado em 23 de agosto de 2002.

Como salienta Soares (2003, p. 173), as normas internacionais de proteção ao meio ambiente “tem sido consideradas como um complemento dos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”.

A partir da EC nº 45/2004, os tratados relativos aos direitos humanos e, conseqüentemente, os relativos à proteção ambiental, passaram a vigorar de imediato.

Ademais, acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a EC nº 45/2004, ao inserir o §3º ao art. 5º da CF/88, passou a prever expressamente que os tratados e convenções internacionais serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que tratem de matéria relativa a direitos humanos e se aprovadas pelo Congresso Nacional, em dois turnos, pelo *quorum* de três quintos dos votos dos respectivos membros, enquanto os tratados já firmados antes da referida emenda, de acordo com o entendimento que tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal, terão *status* supralegal (acima das leis, mas abaixo da CF)

Há que se ressaltar que esses direitos fundamentais inseridos nos tratados e convenções constituem cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos por emenda à Constituição, conforme estabelece o art. 60, §4º, inciso IV, da CF/88.

3.2 Cenário nacional

3.2.1 Constituição Federal de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado um bem constitucionalmente tutelado, sendo-lhe atribuída a natureza jurídica de direito fundamental.

Além de trazer um capítulo próprio para as questões ambientais, a Lei Fundamental de 1988 abriu espaço para a participação da população na preservação e defesa ambiental, impondo o dever de defender o meio ambiente.

O art. 225 da CF/88 estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante desta determinação constitucional, verifica-se que o meio ambiente deve ser classificado como bem de uso comum do povo, já que, segundo Carvalho Filho (2011, p. 1050), “os bens de uso comum do povo são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, podendo ser federais, estaduais ou municipais”.

Nesses termos, a ninguém é dado o direito de causar danos ao meio ambiente, por se tratar de um bem de todos, até mesmo do causador do dano.

No que diz respeito à sadia qualidade de vida, o legislador constituinte quis se referir ao equilíbrio ecológico, ou seja, a um meio ambiente não poluído. A qualidade de vida está implícita no art. 5º da CF/88, vez que se trata de um direito fundamental, de interesse difuso, a ser alcançada, conjuntamente, pelo Poder Público e pela coletividade.

Nesse diapasão, as normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de nenhuma norma infraconstitucional para que seus efeitos se operem no mundo jurídico.

Ainda há, no *caput* do art. 225 a determinação de que a defesa e a preservação do meio ambiente cabem ao Poder Público e à coletividade, visando às gerações presentes e as que estão por vir, sendo outorgada a qualquer cidadão a legitimidade para propositura da ação popular para impedir ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII, da CF/88).

Após definir o direito ao meio ambiente, a Carta Magna, em seu §1º do art. 225, arrola uma série de medidas e providências, incumbidas ao Poder Público, com as quais o direito ao meio ambiente sadio se materializará, tais como: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Além do mais, o art. 225, §2º, prevê que aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Importante salientar que, a *Lex Major* em seu art. 170, inciso VI, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, ao estatuir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Destarte, foi com a CF/88 que se consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos crimes cometidos contra o meio ambiente, conforme disposto no art. 225, §3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Fica claro, portanto, a mudança de padrão provocada pela CF/88, atenta ao poder de degradação ambiental das atividades empresariais e ao mesmo tempo ciente da ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção ao meio ambiente.

Tal previsão constitucional representa uma evolução legislativa e a conscientização da sociedade acerca da importância da defesa do meio ambiente.

As justificativas para a previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes de cunho ambiental encontraram-se no fato de que é cada vez maior a degradação de uma das fontes vitais dos seres vivos e também a constância dos crimes cometidos por pessoas jurídicas no exercício de suas funções, sempre visando lucros. A propósito, Milare (2004, p. 451) destaca que:

[...] o verdadeiro delinquente ecológico não é pessoa física – o quitandeiro da esquina, p. ex. – mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a saúde da população venha a sofrer com a poluição.

Neste particular, tem-se que a repressão penal representa a manifestação mais marcante da reprovação social e somente se exerce de forma eficaz para proteger os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade e, como o meio ambiente foi erigido a direito fundamental, torna-se essencial sua defesa pelos meios que se mostrarem necessários para tanto.

Por conseguinte, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais está prevista constitucionalmente, em razão da relevância do bem a que se está sendo tutelado.

3.2.2 Lei n.º 9.605/98

A Lei n.º 9.605 foi promulgada em 12 de fevereiro de 1998 e estabeleceu, em tese, uma sistematização para aplicação de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com efeito, referida lei instituiu em seu art. 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica, bem como trouxe em seus dispositivos a forma de aplicação dessa responsabilidade, o sistema de penas e os tipos penais.

Apesar de tantas controvérsias, a Lei n.º 9.605/98, refletiu a vontade do legislador constituinte e deu eficácia ao art. 225, §3º da CF/88, assim dispondo o art. 3º da referida lei:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Nesse sentido as afirmações de Shecaria (2011, p. 135):

O dispositivo veio a confirmar a potencial gravidade do dano cometido pelas pessoas jurídicas, que atuam muitas vezes com o espírito de acobertar os agentes que se escondem sob a estrutura complexa das empresas

modernas. Sob esse manto são praticadas pelas grandes corporações as mais graves violações ao consumidor e as mais perigosas ao meio ambiente. Por serem relações complexas, dada a enormidade das estruturas empresariais, é que se entendeu que, em não havendo punição das pessoas jurídicas, seriam alcançados com a sanção penal somente os subalternos, os de menor responsabilidade.

Apesar de muitos doutrinadores enxergarem com certa reserva a responsabilização do ente coletivo, não se nega o avanço trazido pela Lei 9.605/98. Mesmo apresentando ressalvas acerca da dificuldade de se responsabilizar a pessoa jurídica em face do princípio da culpabilidade, admitem a tendência do direito penal moderno em romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*¹.

Isto porque a pessoa jurídica não pode ser vista como dotada de vontade, no sentido estrito da palavra, mas deve haver uma distinção entre a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica e a própria pessoa jurídica.

Nesse sentido, Prado (1998, p. 3), mesmo questionando a responsabilidade penal coletiva, faz a seguinte ressalva:

Não há como, em termos lógico-jurídicos, transgredir o princípio fundamental como o da irresponsabilidade da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, de outro lado, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, inclusive com previsão explícita de regras processuais penais.

A propósito, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, conforme dicção do parágrafo único do art. 3º.

Em verdade, referido dispositivo legal consagrou o sistema da dupla imputação ou também denominado de responsabilidade por ricochete ou responsabilidade por via reflexa, segundo o qual é impossível punir a pessoa jurídica sem a comprovação de que a pessoa natural responsável pelo ente moral praticou o crime ambiental ou decidiu pelo seu cometimento.

Assim, através deste sistema, a punição do agente, seja ele pessoa física ou jurídica, não permite deixar de lado a persecução em relação àquele que concorreu para a prática do crime, sendo ele coautor ou partícipe.

A lei ambiental estabelece alguns requisitos para que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente: que a infração seja praticada no interesse da pessoa

¹ As sociedades não podem delinquir.

jurídica, não podendo se situar fora da esfera da atividade da empresa, a execução do crime por pessoa física deve estar estreitamente ligada à pessoa jurídica e deve haver a utilização do poderio econômico da pessoa coletiva na infração (SHECAIRA, 2011).

Além dessas previsões, o art. 4º da referida Lei introduz uma nova questão em matéria ambiental, qual seja, a desconsideração da pessoa jurídica. O presente artigo assim dispõe: “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que ela for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos à qualidade do Meio Ambiente”.

É importantíssimo ressaltar que o instituto abordado no art. 4º da Lei Ambiental não guarda qualquer relação com a despersonalização da pessoa jurídica que significa a perda da sua personalidade decorrente da sua extinção. Ao revés, o que se aborda é a desconsideração do ente coletivo para efeitos de pagamento dos danos decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.

Antunes (2004, p. 903) comentando sobre o assunto, afirma:

Em realidade, o legislador quis afirmar que a personalidade jurídica será desconsiderada quando a sua existência servir como escudo para que os seus administradores permaneçam isentos de responsabilidade econômica para com o ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

Atualmente, desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade for utilizada como meio de fraude, de abuso de direito ou for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores e ao meio ambiente.

Essas considerações não alcançam os casos em que se verifica a punição da pessoa jurídica na esfera penal. Se assim fosse, estaria violando o princípio constitucional da pessoalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Quando instaurado um processo penal contra a empresa, somente ela e a pessoa física, coautora ou partícipe, poderão ser punidas, sendo que serão resguardados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica em face de uma condenação pecuniária, por exemplo, em processo penal contra a pessoa coletiva, à pessoa física não seria dado o direito de defesa.

Em relação aos tipos penais previstos na Lei Ambiental, verifica-se que há a previsão de uma conduta humana proibida com a cominação, em seguida, de uma pena privativa de liberdade, conforme a estrutura tradicional encontrada nas demais leis penais.

No capítulo 5 da referida Lei, são estabelecidos os tipos penais, subdivididos em 5 seções, a saber: dos crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), dos crimes contra a flora (arts. 38 a 52), da poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), e, por fim, dos crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69).

No que concerne ao sistema de penas aplicáveis à pessoa jurídica, o legislador adotou três modalidades, a saber: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, conforme disposto no art. 21 da Lei Ambiental.

No tocante à pena de multa, não foram estabelecidos critérios para a sua fixação em relação às pessoas jurídicas. Assim, deve se levar em conta a situação econômica do infrator, conforme preconizado pelo art. 6º, inciso III da Lei, sendo calculada nos moldes estabelecidos pelo Código Penal, em seus arts. 58 e 60.

As penas restritivas de direito em relação à pessoa jurídica, previstas no art. 22, podem ser a suspensão parcial ou total de atividades da empresa; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo a proibição, nesse caso, exceder o prazo de 10 anos.

Na sistemática adotada pela Lei nº 9.605/98, assim como no Código Penal vigente, as penas restritivas de direito são sempre substitutivas das penas privativas de liberdade e terão a mesma duração desta.

A prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 23, consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Essa medida demonstra uma moderna resposta penal, vez que atende o princípio penal da proporcionalidade, referente à retribuição jurídica e à prevenção geral positiva.

Cabe ressaltar que, conforme dicção do art. 21, as penas de multa, restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade poderão ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente, de forma a permitir ao julgador uma série

de medidas punitivas adequadas às pessoas jurídicas e também ao caso concreto das infrações ambientais.

Paralelamente ao sistema de penas estatuído no art. 21 da Lei Ambiental, o art. 24 previu a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica, quando constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido em lei.

A liquidação forçada da pessoa jurídica representa o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social. É o período que antecede a extinção da pessoa jurídica, após a ocorrência da causa que deu origem à sua dissolução, onde ficam suspensas todas as negociações que vinham sendo mantidas como atividade normal, continuando apenas as já iniciadas para serem ultimadas.

Desta forma, quando manifesto o fim do ente coletivo em contribuir de algum modo na prática de algum crime, poderá ser decretada a sua liquidação forçada, sendo o seu patrimônio revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Conceito e natureza jurídica do ente coletivo

Em um primeiro momento, necessário se faz trazer à baila o conceito de pessoa jurídica, para que, posteriormente, seja identificada, de forma válida, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sobretudo nos crimes ambientais.

Partindo-se da idéia de que o indivíduo, sozinho, não é capaz de realizar certos atos que, muitas vezes, ultrapassam os limites da vida individual, houve a necessidade de se criar grupos de pessoas ou conjuntos patrimoniais, dotados de estrutura e personalidade próprios, propiciando, desta forma, a consecução de determinados fins.

Com propriedade, Monteiro e Pinto (2009, p.130), justificando a necessidade do homem de conjugar esforços e unir-se a outros homens para realizar determinados empreendimentos, destacam:

[...] o espírito de associação obedece, em todas as suas manifestações, a duas forças fundamentais, simultâneas e concorrentes: *a)* de um lado, a tendência inata do homem para o convívio em sociedade; *b)* de outro, a acenada vantagem que resulta da conjugação de forças e que se expressa pelo princípio mecânico da composição das forças no paralelogramo e segundo o qual o efeito da resultante é o produto e não a soma aritmética das forças agrupadas.

Destarte, a idéia de pessoa jurídica está ligada, como bem definiu Diniz (2011, p. 252), a “unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Impende ressaltar que, com a personificação do ente abstrato, a vontade deste se distingue da vontade de seus membros.

Atualmente, é visível o crescimento exacerbado e a importância das pessoas jurídicas, sobretudo, a partir do século XX, em que houve o avanço das

multinacionais, sendo que as legislações de diversos países tiveram que sofrer modificações para se amoldarem aos novos rumos das empresas no cenário global.

Neste desiderato, importante o ponto de vista de Venosa (2007, p. 219):

A legislação não acompanha as mutações constantes e rápidas que ocorrem no âmbito das pessoas jurídicas. Sente-se perfeitamente, dentro de cada ordem de pessoas jurídicas, necessidade permanente de o legislador, a cada momento, estar a disciplinar um novo fenômeno que surge tanto no campo dos atos lícitos como no campo dos atos ilícitos. Sim, porque, se a pessoa jurídica é mola propulsora para a economia, também pode servir de instrumentos para atos contrários à Moral e ao Direito.

Como ressalta Chaves (1982), as pessoas físicas estão vivendo o século das pessoas jurídicas, se não puder afirmar que, na verdade, são as pessoas jurídicas que vivem o século das pessoas físicas.

A natureza jurídica do ente coletivo é assunto polêmico que instigou juristas de todas as épocas e de todos os campos do Direito a buscar um conceito único. Contudo, o que se vê é um amplo leque de teorias embasadas em posições sociológicas e filosóficas.

Desta forma, há diversas teorias que buscam explicar a reunião do grupo de pessoas que passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria, reconhecida pelo Estado, sendo três teorias que apresentam especial relevância acerca do tema.

4.1.1 Teoria da ficção legal

A teoria da ficção legal originou-se do direito canônico e seu principal defensor foi Savigny. Sustentam que somente o homem, pessoa física, é capaz de ser sujeito de direitos, sendo a pessoa jurídica uma mera ficção legal, uma criação artificial da lei. Nesse diapasão, o legislador pode limitar, conceder ou negar a capacidade desses entes fictícios.

Consoante afirma Shecaira (2011, p. 89):

A pessoa jurídica é, assim, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. É pessoa fictícia. Somente obtém sua personalidade por uma abstração. Quando, pois, se atribuem direitos a pessoas de natureza outra,

estas pessoas são mera criação da mente humana, a qual supõe que elas sejam capazes de vontade e de ação e, dessarte, constrói uma ficção jurídica. De conceitos tais logicamente se infere que o legislador pode, livremente, conceder, negar, ou limitar a capacidade dessas pessoas ficticiamente criadas, como pode conceder-lhes, apenas, a capacidade indispensável para o alcance dos fins em razão dos quais foram formadas.

Já na concepção de Kelsen (1979, p. 263), o conceito de pessoa é geral, não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, existindo apenas centros de deveres e faculdades jurídicas, emanadas do Direito Objetivo².

A crítica a essa teoria se baseia no fato de que, se o Estado é uma pessoa jurídica e, considerando-se as pessoas jurídicas como uma ficção legal, o direito que dele emana também assim será considerado.

Além disso, como ressalta Reale Júnior (1988, p. 230) são várias as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para conciliar a pessoa jurídica como simples ficção vez que não se podia responsabilizar os associados pelas dívidas de uma sociedade civil, ou estender os efeitos da falência aos sócios da sociedade anônima.

4.1.2 Teoria da realidade objetiva

Segundo essa corrente, as pessoas jurídicas são reais, dotadas de uma verdadeira vontade coletiva, podendo ser equiparadas às pessoas físicas, uma vez que possuem capacidade de querer e agir, o que o fazem através de seus órgãos.

O principal representante dessa teoria foi Otto Gierke, sendo ela amplamente difundida na Alemanha e seguida por Von Tuhr e Zitelmann.

Essa teoria apresenta a concepção mais moderna, ou seja, a pessoa jurídica é uma realidade, pois possui patrimônio próprio, nome próprio e uma existência própria diversa dos membros que a compõem.

Mestre (s/d *apud* SHECAIRA, 2011, p. 90), destaca que “se trata de seres coletivos dotados de uma vontade real, nada impedindo que tais entes dirijam suas finalidades contra normas proibitivas da lei penal”.

² Direito objetivo é o conjunto de normas impostas pelo Estado, de caráter geral, a cuja observância os indivíduos podem ser compelidos mediante coerção.

Entretanto, essa teoria é criticada pelo fato de afirmar que a pessoa jurídica tem vontade própria, sendo o aspecto volitivo característica peculiar do ser humano.

Não obstante tais críticas, Shecaira (2011, p. 90) assevera que:

[...] é inescandível que a pessoa jurídica não é uma ficção, mas um verdadeiro ente social que surge da realidade concreta e que não pode ser desconhecido pela realidade jurídica. O Estado, pois, defere a certos entes uma forma, uma investidura e um atributo, tornando juridicamente real a existência desses seres pessoais. Não é por outra razão que a maior parte da doutrina nacional reconhece que as pessoas morais têm o mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

4.1.3 Teoria da realidade técnica

Entre as teorias da ficção e da realidade objetiva, interpõe-se a teoria da realidade técnica que, originariamente, foi apresentada por Michoud e desenvolvida por Planiol.

Pode-se considerar que essa teoria apresenta a verdadeira essência da pessoa jurídica, vez que, apesar de se aproximar da teoria da realidade objetiva, por sustentar que as pessoas jurídicas são seres reais, dela se difere por atribuir à pessoa jurídica uma existência real de instituição jurídica, devendo o Direito assegurar-lhes direitos subjetivos, tal como às pessoas físicas.

Assim, para os defensores dessa teoria, a pessoa jurídica tem existência real, apesar de sua personalidade ser conferida pelo ordenamento jurídico.

De acordo com Alcântara³ (2010, p. 01):

A Teoria da Realidade Técnica, por ser uma teoria intermediária, é a mais equilibrada: reconhece que a pessoa jurídica é personificada pela técnica do direito, mas não nega a sua atuação social. Assim como a personalidade da pessoa natural deriva do direito, o direito pode concedê-la a outros entes. Dessa forma, o direito pode conceder personalidade a agrupamentos de pessoas ou de bens, que tenham por finalidade a realização de interesses humanos, logo, a personalidade jurídica não é uma ficção, mas um atributo que a lei defere a certos entes, donde se conclui que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica, sem prejuízo da sua existência no mundo fático.

³ <http://fortium.edu.br/blog/rafael_alcantara/2010/04/09/pessoajuridica>.

Feitas as considerações sobre as principais teorias relativas à natureza jurídica dos entes coletivos, tem-se que, partindo da teoria da realidade técnica, as pessoas jurídicas foram personificadas no ordenamento jurídico brasileiro como sujeito de direitos e obrigações, atuando de forma autônoma de seus membros em suas relações jurídicas.

Lado outro, as teorias da realidade, seja ela a objetiva ou técnica, conferiram personalidade jurídica aos entes coletivos para se constituírem em seres dotados de vontade, consciência e responsabilidade.

Verifica-se que a teoria da realidade técnica foi a adotada pelo Código Civil de 2002 em seu art. 45, ao dispor acerca da tecnicidade dos entes coletivos:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Desta forma, para o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica tem realidade objetiva, por estar estabelecida na lei, sua existência começa com a inscrição do ato constitutivo no registro competente e sua existência é distinta da dos seus membros.

4.2 Correlação com os princípios de Direito Penal

O Direito Penal, como instrumento do controle social, tem como finalidade proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, consoante estabelece o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. Para Gomes (1999, p. 25), “só um eficaz sistema de controle social garante a conformidade do indivíduo bem como sua submissão às normas de convivência (disciplina social)”.

4.2.1 A conduta da pessoa jurídica

De acordo com o conceito analítico tripartido, crime é todo fato típico, ilícito e culpável, sendo a conduta o primeiro elemento integrante do fato típico.

Acerca da importância da ação como primeiro elemento na teoria do delito, destaca Zaffaroni (1999, p. 399):

Substrato que é de fundamental racionalidade, pois qualquer pretensão do exercício do poder punitivo assenta-se sobre a ação de uma pessoa, cuja função será de bloquear todo intento desfreado do poder primário republicano de punição (*nullum crimen sine conducta*).

Pode-se afirmar que a conduta compreende qualquer comportamento humano comissivo ou omissivo, podendo ser dolosa ou culposa.

Nesse desiderato, muitos dos argumentos desfavoráveis à responsabilização da pessoa jurídica partem da conduta, sob a alegação de que somente o ser humano é capaz de realizar o núcleo previsto no tipo penal com consciência e vontade, visando atingir a sua finalidade.

Nesse sentido, Bitencourt (2010) afirma que a conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria Geral do Crime, é produto essencialmente do homem. E ainda frisa que a doutrina, quase à unanimidade, repudia a hipótese de a conduta ser atribuída à pessoa jurídica.

A principal objeção encontra-se no fato de que a pessoa jurídica não tem vontade suscetível de configurar o dolo e a culpa, elementos indispensáveis para o direito penal moderno.

Os adeptos da teoria da ficção, que se baseiam no princípio *societas delinquere non potest*, sustentam que os delitos imputados à pessoa jurídica são sempre praticados pelas pessoas físicas que a compõem, não importando se o interesse da corporação tenha servido de motivo ou fim para a prática do delito. Sustentam, ainda, que o Direito Penal se refere ao homem natural e não à pessoa jurídica, que nada mais é do que um ser abstrato que o Direito Penal não pode atingir.

Nesses termos, sustenta Prado (2007, p. 269):

O Direito Penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível: a pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato. A realidade de

sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.

Em contrapartida, as teorias da realidade objetiva e técnica, atualmente com ampla aceitação na doutrina e na legislação, não vislumbram qualquer impedimento para que a pessoa jurídica possa responder pela prática de um delito, uma vez que detém vontade e consciência.

Essas teorias confirmam a realidade da atividade conferida às pessoas jurídicas, sendo que estas podem tomar decisões que eventualmente possam divergir das opiniões pessoais de alguns membros da empresa. A partir daí, pode-se afirmar que a vontade da pessoa jurídica, executada por pessoas individuais, não é uma ficção.

Como ressalta Tiedemann (1995), com a divisão do trabalho nas empresas, houve uma relativização da responsabilidade individual de um lado e, por outro lado, as entidades coletivas foram sendo responsabilizadas no lugar das pessoas físicas. A essa coletivização da vida econômica e social, o Direito Penal se deparou com novos problemas. Assim, a sociologia ensina que os agrupamentos criam um ambiente e incitam os autores físicos a cometerem delitos em benefício do grupo social. Daí a idéia de não sancionar somente os autores pessoas físicas (que podem mudar e serem substituídos), mas também o próprio agrupamento.

A respeito da vontade do ente coletivo, Nucci (2009, p. 129) ressalta que:

As pessoas jurídicas tem vontade, não somente porque tem existência real, mas pelo fato de fazerem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais.

Essa ação delituosa institucional possui natureza jurídica diversa da realizada pela pessoa física e decorre das relações entre a instituição e os seus membros, resultando em um agrupamento de fatores independentes da vontade dos dirigentes.

Desse modo, deve-se dar ênfase às atividades realizadas pela pessoa jurídica que lesam ou põem em risco os bens juridicamente tutelados. Logo, é imperioso que o Direito Penal reconheça a capacidade da pessoa jurídica em praticar fatos ilícitos, uma vez que, se a pessoa jurídica é capaz de celebrar um contrato, ela é titular das obrigações dele decorrentes, bem como das suas violações.

Em relação ao direito comparado, a doutrina francesa se expressa no sentido de que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, vez que nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa de sua vida, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos seus Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Por fim, afirma que a vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual. (MERLE, 1988 *apud* SHECAIRA, 2011, p. 98).

O Código Penal francês de 1994 consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao prever que a condenação da pessoa jurídica ocorre de forma presumida, em decorrência do reconhecimento da responsabilidade da pessoa natural que a dirige.

No Brasil, o reconhecimento da capacidade de ação da pessoa jurídica é uma realidade na jurisprudência de diversos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no seguinte sentido:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 610.114, rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/11/2005).

Esse entendimento, todavia, põe em dúvida o conceito de ação para o Direito Penal vigente, vez que a ação tem função política de garantia contra o *jus puniendi*, não havendo crime sem conduta (*nullum crimen sine conducta*). Deste

modo, somente um conceito normativo de ação atribuído à pessoa jurídica, nos moldes de suas peculiaridades, poderá equilibrar os elementos da teoria do delito.

Lado outro, deve-se acrescentar que existem tipos penais que prevêm, exclusivamente, condutas ilícitas praticadas por empresas. É o caso, por exemplo, dos crimes contra a livre concorrência, em que a concorrência desleal é exercida pela empresa, enquanto a ação da pessoa natural que atua por conta ou proveito da pessoa jurídica é expressão desta, uma vez que quem pratica a ação é a própria empresa. Assim, a conduta da empresa é que gera a responsabilidade individual dos dirigentes ou membros.

A doutrina moderna tem se manifestado no sentido da existência de um “espírito do ente coletivo”, uma vez que em um grupo permanente desenvolvem-se atitudes comuns que acabam influenciando o atuar individual e, se tal espírito é contrário ao Direito, irá induzir o atuar dos membros à realização de fatos ilícitos, os quais, provavelmente, não seriam realizados individualmente, se a pessoa física não pertencesse ao grupo.

Dessa maneira, fica afastada a responsabilidade penal objetiva, vez que somente a prova do fato e de sua autoria não são suficientes para se imputar um crime ao ente coletivo, havendo a necessidade de uma reprovação da conduta, da vontade coletiva dirigida a um fim ilícito.

4.2.2 A culpabilidade da pessoa jurídica

O conceito de culpabilidade está relacionado a um juízo de reprovação social, que pode incidir sobre o fato e o seu autor, devendo este ser imputável, atuar com potencial consciência da ilicitude do fato, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outra maneira, de acordo com as normas impostas pelo Direito.

Verifica-se que o conceito de culpabilidade passou por uma significativa evolução, podendo-se mencionar as principais teorias: psicológica ou causalista, normativa ou psicológico-normativo e normativa pura ou finalista.

Para os defensores da teoria psicológica ou causalista, o dolo e a culpa representavam um conceito puramente psicológico, sendo a imputabilidade um

pressuposto da culpabilidade jurídico-penal, portanto, somente é analisado se o agente agiu com dolo e culpa e se este era pessoa imputável.

Já a teoria normativa ou psicológico-normativo preconizava que não bastava apenas que o fato fosse doloso ou culposos, seria necessário que o autor pudesse ser censurado. Desta forma, a imputabilidade passou de simples pressuposto a elemento da culpabilidade.

Foi com a teoria normativa pura ou finalista que o dolo e a culpa passaram a integrar o fato típico. Assim, a culpabilidade, que tem como pressuposto a imputabilidade, passa a ser puramente um juízo de reprovação ao autor, quando este tenha agido com potencial consciência da ilicitude do fato e possa agir de outro modo, sendo-lhe exigível esta conduta.

Deste conceito, que é o mais aceitável, pode-se extrair os seguintes elementos: a imputabilidade, que é a possibilidade de se atribuir o fato típico e ilícito ao agente; a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, que se traduz no conhecimento da ilegalidade do fato ao tempo da realização da conduta, uma vez que o desconhecimento da lei é inescusável, ocorrendo a exclusão da culpabilidade somente nos casos de erro de proibição; e a exigibilidade de conduta diversa, que é a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou omissão, agir de acordo com o Direito, considerando-se a sua condição de pessoa humana. Existem, todavia, os casos em não é possível exigir do autor outra conduta, como na situação de coação moral irresistível e obediência hierárquica, além das causas supralegais de exclusão da culpabilidade, amplamente defendidas pela doutrina.

O grande questionamento a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica é se a ela pode ser imputado um delito, uma vez que, não sendo dotada de consciência, atributo este inerente ao ser humano, teria como preencher o requisito afeto à potencial consciência da ilicitude do fato.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a pessoa jurídica tem consciência social de suas ações através das decisões que são detidamente deliberadas e discutidas por seus sócios, diretores e gerentes. Assim, não há como negar que a pessoa jurídica não possui potencial consciência da ilicitude ou que não seria possível exigir da mesma uma conduta diversa ao Direito.

O juízo de reprovabilidade se faz necessariamente pelo fato da empresa agir com consciência, pois, por exemplo, se desmatar uma área de preservação

ambiental, estará praticando uma conduta ilícita e poderá ser punida. A consciência da ilicitude é potencial.

De acordo com os ensinamentos de Jesus (2005, p. 476), ao discorrer sobre a teoria normativa pura da culpabilidade, a consciência da ilicitude é normativa, não possuindo dados psicológicos, sendo suficiente, pois, a possibilidade de conhecimento do ilícito.

Em relação ao requisito da exigibilidade de conduta diversa, somente o erro inevitável sobre o elemento descritivo do tipo ou sobre causa de justificação afasta a exigibilidade da conduta conforme o seu dever. Destarte, à pessoa jurídica não é dado alegar o desconhecimento de normas em razão do seu grau técnico, que é presumido.

Por fim, sendo a imputabilidade a capacidade de culpabilidade, pode-se afirmar, efetivamente, que a pessoa jurídica é um ente imputável no âmbito do Direito Penal.

Enfim, para que haja a culpabilidade da pessoa jurídica é necessário que seus órgãos ou representantes atuem em seu proveito ou interesse, devendo esta atuação ultrapassar os limites legais, causando lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos relevantes. Nesses termos, a culpabilidade da pessoa jurídica se caracteriza como a reprovação da vontade coletiva dirigida para fins anti-sociais.

Deve-se ainda destacar a existência do conceito de culpabilidade como princípio impeditivo da responsabilidade objetiva, ou seja, da responsabilidade penal sem dolo ou culpa.

Para que determinado resultado seja atribuído ao agente, é necessário que sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Na ausência de dolo ou culpa, não há conduta e, conseqüentemente, não há que se falar em fato típico, não havendo, desta forma, crime.

Importante frisar que uma vez adotada a teoria finalista da ação, dolo e culpa foram deslocados para o tipo penal, não mais fazendo parte da culpabilidade, que é composta pela imputabilidade, pelo potencial conhecimento da ilicitude do fato e pela exigibilidade de conduta diversa.

Desta feita, a culpabilidade no sentido de afastar a responsabilidade penal objetiva, deve ser entendida somente como um princípio em si.

E, nesse ponto, conforme já demonstrado na capacidade de ação da pessoa jurídica, esta possui vontade oriunda da deliberação de seus órgãos e consciência

de que está praticando uma conduta com potencialidade para produzir um resultado (é a chamada consciência social da empresa ou consciência coletiva, representada pelo somatório de vontades, opiniões e deliberações dos órgãos da empresa).

Assim, não há que se falar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se daria de forma objetiva, em razão da ausência de dolo ou culpa.

4.2.3 A capacidade de pena da pessoa jurídica

Outro obstáculo apontado pelos adeptos da teoria da *societas delinquere non potest* encontra-se no fato de que as penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que constituem a base do Direito Penal.

Como se sabe, a pena é uma consequência imposta pelo Estado quando da prática de um fato típico, ilícito e culpável e, de acordo com a legislação penal vigente, a finalidade da pena é reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuros delitos. Trata-se, desta forma, das prevenções especial e geral, respectivamente.

Pela prevenção geral negativa, a pena aplicada ao autor da infração penal serve como exemplo para que as pessoas reflitam antes de cometer um delito, enquanto a prevenção geral positiva tem como objetivo inculcar, de forma geral, a importância de respeitar determinados valores.

A prevenção especial negativa, por seu turno, tem como fundamento a neutralização daquele que cometeu um delito, ocorrendo a sua segregação no cárcere. Já a prevenção especial positiva consiste unicamente em fazer com o que o autor desista de cometer futuros delitos.

Em razão disso, os argumentos desfavoráveis à responsabilização criminal da pessoa jurídica encontram-se nos fins atribuídos às penas, vez que as pessoas jurídicas não poderiam ser intimidadas e as penas a elas impostas não teriam uma função inibidora.

Todavia, não há que se falar que uma pena aplicada à pessoa jurídica não possa exercer na sociedade a prevenção geral e, na própria pessoa jurídica, a prevenção especial.

Quando uma pena é aplicada a uma pessoa jurídica, indiretamente está sendo demonstrado aos demais destinatários da norma penal a possibilidade dos mesmos serem igualmente punidos se vierem a praticar alguma conduta delituosa, bem como está sendo aplicada uma medida que tem como o escopo a correção do próprio infrator, para que se sinta desestimulado a praticar novas infrações penais.

Cabe registrar que, atualmente, as penas são aplicadas buscando a reprovação de condutas que atingiram os bens jurídicos relevantes, confirmando a vigência das normas que não foram observadas pelo autor do ilícito.

No mesmo sentido Shecaira (2011, p. 95) destaca que:

Já se verificou que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contrassenso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado.

Assim, se em relação às pessoas físicas a imposição de penas tem como objetivo a relevância pública e não a moral, o mesmo deve ser observado em relação às pessoas jurídicas.

No que tange à impossibilidade da pessoa jurídica ser condenada à pena privativa de liberdade, deve-se levar em consideração que a prisão é a forma extrema de controle social, a expressão mais absoluta de seu caráter repressivo e deve ser reservada para os casos de crimes graves.

Em relação à responsabilidade penal do ente coletivo, a pena privativa de liberdade é desnecessária e até mesmo descabida.

Neste sentido firma-se o posicionamento de Shecaira (2011, p. 95), que assim assinala de forma até irônica:

Por outro lado, uma vez mais lembrando que a pena prisional tem recomendação de só ser aplicada em *ultima ratio*, nota-se que o rol de penas pecuniárias e outras reações penais adequadas, como a dissolução, a perda de bens e proveitos ilícitamente obtidos, a injunção judiciária, o fechamento da empresa, a publicação da sentença às expensas da condenada, têm servido de amplo instrumental penal de repressão às pessoas jurídicas. Se é verdade que a pena privativa de liberdade – evidentemente só aplicável às pessoas físicas – deve ser utilizada com efetiva parcimônia, como afirmar que ela não pode ser imputada às pessoas jurídicas? Na realidade, se a luta é por sua não aplicação, torna-se absolutamente contraditório lamentar a impossibilidade de implementação junto aos entes morais!

Demonstradas a finalidade e, sobretudo, a utilidade da pena em relação ao ente moral, merece destaque o princípio da pessoalidade ou personalidade das penas, invocados pelos adeptos da *societas delinquere non potest* como mais um obstáculo à responsabilização penal da pessoa jurídica.

O Princípio da Pessoalidade ou Personalidade das Penas, insculpido no art. 5º, inciso XLV da CF/88, demonstra que a pena deve recair somente sobre a pessoa do condenado, vedando-se a punição por fato alheio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva.

O argumento contrário à responsabilidade criminal da pessoa jurídica com base nesse princípio é que, ao ser imposta uma pena à pessoa jurídica, esta sanção poderia atingir inocentes, tais como os sócios minoritários sem poder de decisão, os sócios vencidos em uma deliberação em que foi votada a prática de condutas criminosas, bem como os empregados da empresa.

Contudo, Galvão (1999, p. 98) rebate esse posicionamento asseverando que:

O princípio segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado não constitui verdadeiro obstáculo ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Toda e qualquer pena deve ser dirigida ao autor da violação da norma protetiva do bem jurídico, mas seus efeitos podem ser sentidos por terceiros. Ninguém negará o fato de que os familiares do condenado sofrem com sua estada na prisão, sua impossibilidade de exercer determinada atividade profissional ou sua obrigação de pagar multa. No caso da pessoa jurídica, a penalidade que lhe possa ser aplicada atingirá apenas indiretamente os sócios ou quotistas que, eventualmente, tenham se oposto a realização da atividade delitiva.

Na verdade, ao consagrar o princípio da pessoalidade da pena, a Carta Magna veda que a pena passe da pessoa do condenado. Isso implica dizer que a sentença penal condenatória somente poderá impor uma sanção ao violador da norma, consequência essa que se traduz na perda de um bem jurídico cujo titular seja o condenado, não podendo se evitar, contudo, os efeitos reflexos dessa sentença quanto às outras pessoas.

Não se pode olvidar que toda pena, de alguma forma, atinge indiretamente pessoas não envolvidas na prática delitiva, como é o caso dos familiares do condenado que se vêem prejudicados quando este era o responsável pelo sustento da família.

Lado outro, cumpre registrar que até mesmo as multas administrativas e civis, de caráter pecuniário, igualmente recaem sobre os sócios minoritários, que não tiveram participação nas decisões.

Portanto, qualquer punição, seja ela, administrativa, civil ou penal, é passível de causar prejuízos a terceiros.

Logo, a pena deve atingir de forma direta o autor do ilícito penal, mesmo que, de forma reflexa, alguém igualmente sinta os seus efeitos.

4.2.4 O Princípio da Intervenção Mínima

Os principais opositores da responsabilidade penal coletiva apresentam o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* como um dos empecilhos para se poder levar a efeito a imputação de crimes às pessoas jurídicas.

Segundo referido princípio, o Direito Penal deve incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização (civil e administrativa) tenham se mostrado insuficientes para coibir condutas infracionais lesivas aos bens juridicamente tutelados.

A razão de ser deste princípio reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito. Desta forma, qualquer ação estatal que envolva restrição a esse direito público subjetivo encontra seus limites na exata medida do necessário e suficiente para atender ao fim público a ser tutelado em cada caso.

Através de um critério político, que varia de acordo com o momento em que vive a sociedade, o legislador, sempre que entender que os outros ramos do direito não estão sendo suficientes para proteger aqueles bens mais importantes para a sociedade, seleciona as condutas que merecem atenção do Direito Penal.

Desta maneira, os críticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica sustentam que as medidas administrativas ou civis são suficientes para coibirem a prática de infrações pela pessoa coletiva.

Todavia, merece menção as ponderações do Desembargador do TRF, da 4ª Região, José Luis Germano da Silva:

Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido de que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários. Não parece razoável a tese. Em primeiro lugar, especialmente nos países de terceiro mundo, onde a administração é mais sensível à improbidade e os seus órgãos julgadores são despreparados, não é eficaz como resposta do sistema subtrair do Direito Penal a regulação, submetendo-se a perseguição ao Judiciário, que tem mais autonomia e independência para investigar e punir. Se a carga de negatividade social do crime empresarial justifica a presença do Direito Penal como *ultima ratio*, não há por que omitir-se na regulação. No Brasil, acresce a esses argumentos o fato de que a investigação criminal pertence ao Ministério Público, que tem cumprido à risca sua função constitucional. Manter a controvérsia no âmbito regulador estrito da administração seria afastar o *parquet* da teia armada pelas empresas para realizar seus fins delituosos. (TRF, 4ª região, MS nº 2002.04.01.013843-0/PR, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, j. 09/04/2002).

Nesse interregno, tendo em vista que a criminalidade está se organizando cada vez mais para colocar em risco bens jurídicos de interesse da sociedade, sobretudo no caso do meio ambiente, nada mais justo que o Direito Penal atue de forma a conter a criminalidade ambiental, por ser o meio ambiente um direito fundamental do homem e fonte da vida terrestre.

As medidas de caráter administrativo ou civil podem ser utilizadas para a prevenção de ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, contudo, não são suficientes para responder à realidade criminal econômica e ambiental, devendo ser aplicadas, juntamente com as medidas de caráter penal, fazendo parte de um sistema jurídico-penal moderno, apto a atuar de forma eficaz no combate à criminalidade contemporânea.

5 A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Dispõe a Lei Maior em seu art. 225, §3º:

Art. 225. §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, tendo em vista que o texto constitucional mencionou expressamente a possibilidade do ente coletivo estar sujeito a sanções penais, quando da prática de crimes ambientais, surgiram na doutrina e na jurisprudência entendimentos diversos acerca da possibilidade ou não da pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de crimes.

5.1 Do posicionamento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

Como já exposto, a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com base na premissa de que o Direito Penal avalia única e exclusivamente a conduta humana. Essa ciência jurídica construiu ao longo de séculos toda a sua dogmática em torno do comportamento humano, selecionando condutas consideradas mais sérias com a finalidade de aplicação de uma sanção mais invasiva à liberdade do indivíduo. Assim, todos os elementos do crime, quais sejam, a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e até mesmo a punibilidade, ainda considerada por alguns como integrante do conceito de delito, são analisados a partir da conduta humana.

Mais recentemente, os autores contemporâneos mantêm, majoritariamente, o entendimento contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica. (...) No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente, às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que

a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. (BITENCOURT, 2010, p.274).

O que se conclui, a partir daí, é que nenhum dos elementos do crime se coaduna com a conduta praticada pela pessoa jurídica, uma vez que seu agir não é originário, mas apenas fruto de uma decisão tomada pela maioria de seus membros. Assim, quem irá responder pelo crime somente poderão ser aqueles que cogitaram, tomaram a decisão e determinaram a sua execução, a saber, as pessoas físicas que controlam o ente moral.

No que pertine ao art. 225, §3º da CF/88, sua interpretação deve ser da seguinte maneira: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas e, as pessoas jurídicas, tão somente a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com essa interpretação, fica o referido dispositivo em consonância com a redação do art. 173, §5º da CF/88⁴ e com todo o sistema de Direito Penal e Processual Penal Constitucional, sem espaço para qualquer controvérsia.

Outrossim, quando o dispositivo constitucional menciona conduta, está se referindo à pessoa física e quando menciona atividade, diz respeito à pessoa jurídica.

Lado outro, em relação ao art. 3º da Lei n.º 9.605/98 que regulamentou o art. 225, §3º da CF/88, ao prever expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o renomado doutrinador Prado (2007), firma entendimento pela inconstitucionalidade do dispositivo, asseverando que diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios constitucionais penais que o regem, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva.

Em síntese, o argumento é de que a pessoa jurídica *non agit, sed agitur*⁵. Nesse sentido, não é possível compreender um ato praticado de forma livre e consciente por um ser abstrato como a pessoa jurídica. Os atos a ela imputados

⁴ Esse dispositivo prevê que: "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

⁵ A pessoa jurídica não age, é levada a agir.

foram, na realidade, praticados por uma pessoa física, por um de seus dirigentes ou prepostos, de forma dolosa ou culposa.

Assim, se uma empresa pratica condutas lesivas ao meio ambiente, deve ser punida a título administrativo, sem prejuízo das sanções penais a serem aplicadas em sede do Direito Penal, às pessoas físicas que realmente praticaram o ato criminoso.

5.2 Do posicionamento favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

A corrente partidária da possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, parte do pressuposto de que a Carta Magna previu tal responsabilização, enquanto a Lei n.º 9.605/98 efetivou essa responsabilidade e tipificou as condutas penais passíveis de serem imputadas às pessoas jurídicas.

Os adeptos dessa corrente sustentam que a pessoa jurídica é considerada uma realidade técnica e não uma ficção como demonstrava a corrente de Savigny. A capacidade de ação da pessoa jurídica seria uma espécie de “ação institucional” e sua vontade estaria delineada em seu estatuto. Essa competência de atuação permite reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica cometer crimes tanto quanto a pessoa natural, com a consequente responsabilidade social, que é *sui generis*, (SANTOS, 1999).

Esses argumentos ainda vão além, ressaltam que a sociedade moderna, pós-industrial, demanda determinadas proteções, inexistentes há séculos atrás e, sendo o meio ambiente um bem jurídico tutelado constitucionalmente, há a necessidade de um Direito Penal global, em face da debilidade do Estado individual em proteger o meio ambiente.

Na pertinente colocação de Shecaira (2001, p. 176):

Hoje, a realidade está a modificar o pensamento jurídico vigente. São inúmeros os autores que defendem a consagração das relações econômicas e ambientais como dignas de proteção penal, em um sentido mais estrito. Outros (incluímo-nos nesta categoria) entendem que a só punição penal aos autores individuais, em crimes que atinjam aqueles bens

jurídicos, seria insuficiente para a prevenção do delito, o que demanda a extensão do conceito de autor à pessoa jurídica. Este pensamento decorre do reconhecimento da necessidade de uma atuação mais efetiva e enérgica, em face da potencialidade causal de dano ou perigo, quando o crime é praticado ancorado na estrutura poderosa de uma empresa. Este poderio traz uma possibilidade de causação de um delito substancialmente superior, que não pode ser obstada com o simples reconhecimento dos bens jurídicos no plano individual.

Cumpram ainda registrar que no XII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Hamburgo, em 1979, reconheceu-se que, sendo os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito ao meio ambiente através de ameaça das sanções civis e administrativas.

A própria ONU, em seu VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, reunido em Nova York, entre 09 e 13 de julho de 1979, quando analisa o tema do delito e do abuso de poder, recomendou o estabelecimento do princípio da responsabilidade penal das sociedades. Isto significa que qualquer sociedade ou ente coletivo, privada ou estatal, será responsável pelas ações delitivas ou danosas, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus diretores.

Em relação à problemática no âmbito do Direito Processual Penal, em razão das normas processuais não se adaptarem à possibilidade de responsabilizar penalmente o ente coletivo, Grinover (1990) salienta que a Lei Ambiental não contém qualquer norma processual ou procedimental acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entretanto, a ausência de regras processuais específicas não faz falta, porque o ordenamento jurídico deve ser visto como um todo e nele se encontram as respostas adequadas para o tratamento da questão, observadas as diferenças existentes entre as diversas disciplinas processuais.

Por fim, mesmo havendo dificuldades em se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica em face do princípio da culpabilidade vigente no Direito Penal, verifica-se que a tendência do Direito Penal moderno é romper com o clássico princípio do *societas delinquere non potest*. A pessoa jurídica não pode ser vista sob a ótica conceitual da doutrina clássica. Além do mais, as suas particularidades devem ser observadas para a eventual aplicação da pena de caráter penal e sua responsabilidade jurídica não pode ser vista como dotada de vontade, na acepção

estrita da palavra. Deve-se distinguir a pessoa natural, que age em nome do ente coletivo, do próprio ente coletivo.

5.3 O sistema da dupla imputação

De acordo com o parágrafo único do art. 3º da Lei Ambiental, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

O entendimento que vem prevalecendo é o de que a pessoa jurídica não pode praticar crime. Todavia, pode ser penalmente responsabilizada pelas infrações cometidas contra o meio ambiente, uma vez que há responsabilidade penal social.

Assim, sistema de dupla imputação é a nomenclatura utilizada para se referir ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a execução do ato.

Pelo sistema da dupla imputação, a pessoa jurídica jamais pode figurar na ação penal de forma isolada, mas deve sempre estar junto com a pessoa física responsável pelo ato criminoso.

Nesse diapasão, o legislador deixou clara a sua intenção em atingir todos os entes, individuais ou coletivos, envolvidos no delito ecológico.

Cabe ressaltar que, para que se permita a persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual, devem ser observados os seguintes requisitos: em primeiro lugar, a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode se situar fora da esfera da atividade da empresa; em segundo lugar, a infração executada pela pessoa individual deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, com o auxílio de seu poderio.

Nos dizeres de Silva (2000, p. 195):

Com a publicação da Lei 9.605, de 12/02/98, o legislador pátrio, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ao que parece, adotou o sistema francês, pois exige um *abstractum* humano, no caso, a decisão do representante legal ou do colegiado da empresa. Em suma, o legislador

adotou a teoria do reflexo, exigindo a dupla imputação ou o concurso necessário entre pessoa física ou jurídica.

Esse entendimento foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 610.114, rel. Min. Gilson Dipp, que assinalou:

Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que o autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1') que seja pessoa jurídica de direito privado; 2') que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3') que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. (STJ, REsp nº 610.114, rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/11/2005).

Pode-se afirmar, ainda, que houve a consagração na Lei Ambiental da chamada teoria penal por ricochete ou reflexa, em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da prática de um fato punível por uma pessoa física que atue em seu nome e em seu benefício. Trata-se de responsabilidade por ricochete, pois, primeiramente, deve ser incriminada a pessoa física. Assim, por reflexo, a pessoa jurídica também é processada, desde que preenchidos os requisitos legais, como atuação em nome da pessoa jurídica, benefício da pessoa jurídica, etc.

Entretanto, quando não se constatar algum benefício para a pessoa jurídica, não há que se falar em processo contra ela.

Sobre o sistema da dupla imputação, Shecaira (2011, p. 173) traz a seguinte ressalva:

É importante salientar que a adoção de um sistema de dupla imputação no que diz respeito à responsabilidade penal dos entes coletivos trata de uma opção político-criminal, pois ao negar a responsabilização exclusiva da pessoa jurídica, evita-se a possibilidade de deixar a pessoa física, a qual é a única com iniciativa própria e autonomia de escolha e ação, impune. E o que se vê no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é a corroboração dessa opção consagradora do pensamento segundo o qual só haverá responsabilidade da pessoa jurídica em específicos casos em que houver sua demonstrada coautoria com a pessoa natural.

Nesses termos, independentemente de se considerar ou não como penal a natureza específica da responsabilidade da pessoa jurídica prevista na Lei nº 9.605/98, tem-se como inevitável a incidência da teoria da dupla imputação.

O Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu muitas decisões que tenham enfrentado substancialmente qualquer aspecto em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, havendo controvérsias dentro daquele tribunal acerca da possibilidade de se responsabilizar ou não a pessoa jurídica por crimes ambientais.

No julgamento do HC nº 88544, o Ministro relator Ricardo Lewandowski manifestou-se no sentido de que na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente. (STF, HC nº 88544/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/10/2006).

Assim, verifica-se que as decisões dos tribunais declaram ser a dupla imputação essencial para o processamento de ação penal em face de pessoa jurídica.

5.4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público

Inicialmente, cumpre destacar que são pessoas jurídicas de direito público a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos do art. 41 do CC/2002.

Os argumentos favoráveis à responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público se baseiam nos seguintes fatos: a CF/88, em seu art. 225, §3º, bem como a Lei nº 9.605/98, em seu art. 3º, não estabeleceram que seus dispositivos não seriam aplicadas às pessoas jurídicas de direito público; as pessoas jurídicas de direito público devem ser penalizadas igualmente às pessoas jurídicas de direito privado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, amparado constitucionalmente; e, por fim, a penalização destes entes serviria como freio e exigiria maior cautela por parte da Administração Pública para com o meio ambiente.

À vista dessas ponderações, leciona Santos⁶ (2004, p. 02):

⁶ <<http://www.jus.com.br/revista/texto/4733>>.

O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar fatos delituosos previstos na Legislação Ambiental, através de seus órgãos poderão integrar o pólo passivo de uma relação jurídica processual-penal.

Em sentido contrário, os autores que pregam a irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público sustentam que a omissão constitucional e legal quanto à responsabilização penal dos entes públicos por dano ambiental não permite afirmar que tanto pessoa jurídica de direito privado quanto de direito público devam sofrer a imputação penal, já que são distintos os seus objetivos, a natureza jurídica e a organização à luz dos princípios jurídicos pertinentes.

Nesse sentido, Krebs (2000, p. 487) assinala que:

Assim, sendo, ousamos discordar daqueles que afirmam ser possível a punição das pessoas jurídicas de direito público interno pelo simples fato de serem também pessoas jurídicas, atestando carecer de importância a natureza jurídica que lhes é imposta. É uma conclusão apressada cujo raciocínio já se encontra viciado em sua própria origem. [...] Neste sentido, não podemos acatar o entendimento de que a irresponsabilidade penal do ente público acarretaria uma violência do princípio da igualdade. Isto porque as pessoas jurídicas de direito público interno são distintas –senão em tudo– em vários aspectos das de direito privado. Ora, em não se confundindo, é possível (ou, no mínimo, necessário) efetivar um tratamento desigual entre elas.

Por derradeiro, existem outras teses defendidas que obstaculizam a penalização dos entes públicos, como o fato de que, ao se aplicar sanções penais contra o Estado, estará punindo quem é o detentor do *jus puniendi*, que deve pautar sua conduta na legalidade, atingindo a própria soberania do ente estatal.

Krebs (2000, p. 491) assevera que a impossibilidade de sancionar penalmente as pessoas jurídicas de direito público reside na própria idéia de manutenção do ente estatal, já que os entes estatais necessitam desta prerrogativa para manter sua legitimidade a fim de aplicar penalidades criminais e ainda destaca que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor

uma sanção – seja através do Poder Judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque?

As demais críticas à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, conforme destaca Santos (2004, p. 145), se consubstanciam no sentido de que as penas são inadequadas aos entes públicos e, caso sejam aplicadas, prejudicariam a própria sociedade, podendo afetar a continuidade dos serviços públicos prestados, bem como no fato de que, em casos de ilícitos penais cometidos contra o meio ambiente, quem os pratica não são os entes públicos, mas sim as pessoas que ocupam os cargos e funções públicas, atuando contra os interesses da comunidade, em afronta às normas ambientais e aos objetivos do próprio ente estatal, devendo estes agentes e administradores públicos serem punidos criminalmente.

Lado outro, Gomes⁷ (2007, p. 07), por seu turno, assinala que não há motivo para excluir da responsabilização a pessoa jurídica de direito público que, com certa frequência, envolve-se em delitos ambientais, uma vez que essa responsabilidade não seria penal e sim do chamado Direito sancionador (ou judicial sancionador), que, assim entendido o tema, fica mais fácil admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica inclusive do ente público. Ainda sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e o Direito sancionador, esclarece o renomado autor que:

Não se trata, destarte, nem de Direito Penal, nem de Direito Administrativo. Não é tema do Direito Penal do *ius libertatis* porque, dentre as sanções cominadas para a pessoa jurídica, obviamente, não consta a privação da liberdade. Não é assunto do Direito Administrativo porque não é autoridade administrativa a competente para impor tais sanções. Cabe ao juiz fazer isso, no seio de um processo penal, com observância de todas as garantias constitucionais e legais pertinentes. Conclusão: é matéria do Direito Judicial Sancionador, que se caracteriza justamente pelo fato de se exigir a intervenção judicial para a imposição da sanção prevista em lei.

No mais, cumpre ressaltar o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no mês de setembro de 1994, no Rio de Janeiro, sugeriu a adoção da responsabilidade coletiva até mesmo para os casos de crimes cometidos por entidades públicas, da seguinte forma:

Onde for possível, nos termos da lei básica de um país, responsabilizar as entidades públicas por delitos penais cometidos no curso do desempenho

⁷ <<http://www.blogdolfg.com.br>>.

de funções públicas ou em outras circunstâncias, deveria ser possível a persecução dessas autoridades públicas por crimes contra o meio ambiente, ainda que a responsabilidade pelo delito não possa ser diretamente imputada a um elemento humano dessa entidade. (SCHECAIRA, 2011, p. 25).

Como visto, há uma tendência mundial em se admitir a responsabilidade penal dos entes coletivos, tanto de direito público quanto de direito privado, nos crimes ambientais, dada a relevância do bem jurídico a ser tutelado, o meio ambiente, e a sua contribuição para qualidade de vida da presente geração e para preservar as gerações futuras.

6 CONCLUSÃO

O surgimento de uma preocupação mundial com o meio ambiente se deu devido ao grande crescimento populacional, ao progresso industrial, científico e econômico, implicando em um aumento significativo da degradação ambiental. A partir da verificação de que uma gestão desqualificada poderia causar sérios problemas ao meio ambiente, os países se viram obrigados a estabelecerem leis acerca da matéria.

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, a legislação sobre questões ambientais se apresentava escassa, uma vez que, até então, o objetivo político era o crescimento econômico, não havendo uma preocupação efetiva de que esse crescimento poderia trazer como consequência a degradação ambiental.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi considerado bem juridicamente tutelado, conforme disposto no art. 225 da Lei Maior, sendo-lhe atribuída a natureza jurídica de direito fundamental. Destarte, outra inovação trazida pela CF/88, foi a consagração da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes cometidos contra o meio ambiente, nos termos do art. 225, §3º.

Neste contexto, em 12 de fevereiro de 1998, foi publicada a Lei nº 9.605 que regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispondo sobre os tipos penais, a forma de aplicação da responsabilidade penal em relação à pessoa jurídica e o sistema de penas, com o escopo maior de proteger o meio ambiente.

Além do mais, o art. 3º, parágrafo único da referida Lei Ambiental adotou o sistema da dupla imputação ou também denominado de responsabilidade por ricochete ou responsabilidade por via reflexa, segundo o qual não se pode punir a pessoa jurídica de forma isolada, devendo ser comprovado que a pessoa física responsável pelo ente coletivo praticou o crime ou decidiu pelo seu cometimento.

Desta forma, a deflagração da persecução penal também ocorrerá em relação àquele que concorreu para a prática do crime, sendo ele coautor ou partícipe.

Não obstante tais previsões e por consagrar um novo modelo de responsabilidade no âmbito do ordenamento pátrio, a imputação penal da pessoa jurídica tem sido alvo de grande debate entre os juristas pelo fato de tal instituto se

chocar frontalmente com o sistema de responsabilidade estatuído no Código Penal vigente.

À luz da Lei Fundamental e da legislação pertinente, verifica-se a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente pela prática de delitos contra o meio ambiente.

Isto porque, ao se analisar a natureza jurídica do ente coletivo sob o enfoque das teorias da realidade, pode-se concluir que as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade jurídica para se constituírem em seres dotados de vontade, consciência e responsabilidade, requisitos estes imprescindíveis para que sejam passíveis de serem sancionadas.

Ademais, o Direito Penal moderno se funda em novas concepções acerca da ação para que possa cumprir devidamente o seu papel na defesa dos bens jurídicos tutelados, estendendo-se o conceito de ação não somente a conduta humana, mas também às pessoas jurídicas.

No que concerne à capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica, não há que se falar que esta não possui a potencial consciência da ilicitude ou que não é possível se exigir da mesma uma conduta conforme o direito.

A pessoa jurídica tem consciência social de suas ações através das decisões que são detidamente deliberadas e discutidas pelos sócios, diretores e gerentes, não podendo afirmar que não possui potencial consciência da ilicitude do fato ou que não seria possível exigir uma conduta diversa. Lado outro, em razão do grau técnico em que se constitui uma pessoa jurídica, não é dado a esta alegar o desconhecimento de normas.

Em relação à capacidade de pena, verifica-se a possibilidade de se imputar uma pena à pessoa jurídica, que contemple um caráter público, com o fim de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial. A aplicação de uma pena à pessoa jurídica não implicaria no desrespeito ao princípio da pessoalidade das penas, uma vez que, conforme demonstrado, até as penas imputadas às pessoas físicas, de alguma forma, atinge indiretamente terceiros não envolvidos na prática do crime.

No que concerne ao princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, não que há que se falar que tal princípio afasta hoje a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Atualmente, a criminalidade tem se organizado cada vez mais para colocar em risco os bens jurídicos de interesse social e como o meio ambiente é um direito fundamental do homem, torna-se necessária a intervenção do Direito Penal como forma de coibir os crimes ambientais, vez que as medidas de caráter administrativo e civil tem sido insuficientes para responder à realidade criminal ambiental.

Quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, o entendimento é de que não poderá ocorrer a sua responsabilização no âmbito penal, vez que o Estado é o detentor do *ius puniendi* e que a aplicação de uma pena afetaria diretamente a própria sociedade. Contudo, se esta pena for vista como pertencente ao direito sancionador, nada impede que o ente coletivo de direito público possa vir a ser penalizado quando da prática de crimes ambientais.

Por fim, cabe ressaltar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra respaldo na Lei Maior, o que, por si só, já é motivo para ser devidamente aplicada.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Rafael. Pessoa Jurídica. **Portal Fortium**. São Paulo, 09 abr. 2010. Disponível em: <http://www.fortium.edu.br/blog/rafael_alcantara/2010/04/09/pessoajuridica>. Acesso em: 07 dez. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ART, Henry W. **Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais**. 2.ed. São Paulo: Melhoramentos, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: Mandamentos Livraria e Editora, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2007, p. 04. Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br>. Acesso em 07 dez. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual, de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 5. ed. Coimbra: Arménio Armado, 1979.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 772, n. 89, p. 497-491, fev. 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MERLE, André. **Traité de droit criminel problèmes généraux de la science criminelle: droit penal général**. 6. ed. Paris: Cujas, 1988 *apud* SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MESTRE, Aquiles. **Las personas morales y su responsabilidad penal**. Madrid: Gongora Casa Editorial, s/d *apud* SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. Crime ambiental: responsabilidade da pessoa jurídica?. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, n. 65, p. 03, abr/1998.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Parte Geral do Código Penal: nova interpretação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SANTOS, Marcos André Couto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4733>>. Acesso em: 07 dez. 2011.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Crimes contra o meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei 9.605/98 e os princípios constitucionais penais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 18, p. 195, abr/jun. 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. **Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas em Derecho Comparado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 11, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.